



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito

Matheus De Rossi Alves

**A Supressão dos Embargos Infringentes e a implementação da nova
técnica de julgamento do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil**

Brasília

2017

MATHEUS DE ROSSI ALVES

A Supressão dos Embargos Infringentes e a implementação da nova técnica de julgamento do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Vallisney de Souza Oliveira

Brasília, março de 2017.

MATHEUS DE ROSSI ALVES

A Supressão dos Embargos Infringentes e a implementação da nova técnica de julgamento do artigo 942 do Novo Código de Processo Civil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Vallisney de Souza Oliveira

BANCA EXAMINADORA

Vallisney de Souza Oliveira

(Orientador)

Daniela Marques de Moraes

Arthur Gomes Castro

Brasília, março de 2017

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me dar a oportunidade de estudar na Universidade de Brasília, uma experiência que só me engrandeceu como ser humano.

Ao meu pai, Robson Alves, por sempre me incentivar nos estudos e por não ter medido esforços para que eu me tornasse uma pessoa melhor.

A minha mãe, Cinzia De Rossi Alves, por ter verdadeiramente me mostrado o que é amor incondicional. Hoje, não seria metade da pessoa que me tornei sem seu carinho, zelo, afeto e preocupação.

Ao meu irmão, Diego De Rossi Alves, por sempre servir como meu maior exemplo.

Aos demais familiares e amigos, por sempre estarem presentes quando eu precisei.

Aos queridos professores, Daniela Marques de Moraes e Arthur Gomes Castro, membros da banca avaliadora, pela ajuda, atenção e preocupação nesta tão turbulenta reta final do curso.

A todos os demais professores e colegas de estágio que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial ao meu orientador, Professor Vallisney, por ter sempre sido uma figura amiga e incentivadora durante todo o meu curso na UnB.

Muito obrigado!

*“Medindo de perto os grandes e os fortes,
achei-os menores e mais fracos do que a
justiça e o direito”*

(Rui Barbosa)

RESUMO

O texto do Novo Código de Processo Civil promulgado no ano de 2015 extinguiu o instituto recursal dos Embargos Infringentes, anteriormente previsto pelo artigo 496, inciso III, do Código de Processo Civil do ano de 1973. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e, com ele, seu artigo 942, criou-se uma nova técnica de julgamento que traz, em si, a própria essência dos Embargos Infringentes, mostrando assim que o instituto parece ainda permear no novo texto legislativo. O artigo 942 determina que a nova técnica seja aplicável às decisões não unânimes proferidas em grau de apelação, em ação rescisória e também em agravo de instrumento, consistindo, basicamente, na suspensão do julgamento corrente até que seja realizada nova sessão de julgamento com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, restando ainda garantido às partes e a terceiros o direito de sustentação oral, que deve preferencialmente ocorrer na mesma sessão, conforme previsto pelo §1º deste artigo. Esta monografia propõe uma análise desta nova técnica de julgamento, verificando as motivações que levaram os legisladores a extinguir o instituto dos Embargos Infringentes e trazendo questionamentos acerca de sua utilização.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Supressão do recurso de Embargos Infringentes. Introdução da técnica de ampliação do julgamento do artigo 942.

ABSTRACT

The text of the New Code of Civil Procedure promulgated in the year 2015 extinguished the recursal institute for Infringing Embargoes, formerly provided for by article 496, item III, of the Code of Civil Procedure of the year 1973. With the entry into force of the New Process Code Civil Code, and with it, its article 942, a new technique of judgment was created, which in itself brings the very essence of Infringing Embargoes, thus showing that the institute still seems to permeate the new legislative text. Article 942 establishes that the new technique shall apply to non-unanimous decisions rendered in an appeal, in a rescissory action and also in an instrument grievance, consisting basically of the suspension of the current trial until a new trial session is held with the convocation of other judges in sufficient numbers to guarantee the possibility of reversing the initial result, and the parties and third parties still have the right to oral support, which should preferably occur in the same session, as provided for in paragraph 1 of this article. This monograph proposes a more in-depth analysis of this new technique of judgment, verifying the motivations that led the legislators to extinguish the institute of Infringing Embargoes and bringing questions about its use.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Abolition of the Infringements. Introduction of the technique to extend the judgment of article 942.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	12
ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS	12
1.1 ORIGEM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	13
1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES	17
1.3 OS EMBARGOS INFRINGENTES NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DOS ANOS DE 1939 E DE 1973	19
CAPÍTULO 2	22
A SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO TEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E ANÁLISE DA NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942	22
2.1 A SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO TEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO ANO DE 2015	22
2.2 O ARTIGO 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	25
2.3 OS RECURSOS E A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942	27
2.3.1 REQUISITOS OU PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS	29
2.3.1.1 REQUISITOS INTRÍNSECOS	30
2.3.1.2 REQUISITOS EXTRÍNSECOS	32
2.3.2 PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS	34
2.4 A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO TRAZIDA PELO ARTIGO 942 DO NOVO CÓDIGO DE POCESSO CIVIL	38
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

O exercício do direito de recorrer sempre foi tema controverso dentro da esfera do Direito Processual Civil, não só por gerar dúvidas, mas por também confundir até os mais experientes juristas.

Com o intuito de ver reformado o direito processualista civil brasileiro, instituiu-se, por meio do Ato nº 379 de 2009, do Presidente do Senado Federal, uma comissão cujo objetivo era a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Uma das grandes mudanças sugeridas pelos juristas responsáveis pela reforma, que buscavam, dentre outros resultados, a reformulação do sistema recursal pátrio, era a extinção do instituto recursal dos Embargos Infringentes.

No texto do Código de Processo Civil anteriormente vigente, do ano de 1973, seriam admitidos os Embargos Infringentes em face de decisões não unânimes que houvessem reformado a sentença de mérito, quando em grau de apelação, ou que tivessem julgado procedente a ação rescisória; havendo desacordo parcial, restringir-se-ia o recurso apenas ao objeto da divergência.

Ocorre que esse instituto recursal sempre sofreu críticas por juristas e doutrinadores que apontavam a pouca utilidade dos Embargos Infringentes, afirmando que o recurso servia apenas como meio protelatório e contribuía para a lentidão da prestação jurisdicional.

Em contrapartida, os defensores dos Embargos Infringentes, ao criticarem duramente sua extinção, afirmam que o recurso mostra grande importância em relação à manutenção da segurança jurídica nas relações processuais ao proporcionar nova análise da matéria em discussão em face da ocorrência de voto vencido.

Percebe-se, portanto, que ambas as interpretações acerca deste recurso fomentam a seguinte indagação: conseguirá a extinção dos Embargos Infringentes apresentar substancial diminuição na morosidade nos processos, como defendem seus críticos, ou a supressão do instituto acarreta, em verdade, insegurança jurídica na prestação jurisdicional oferecida pelo Estado?

É neste sentido que vem o presente trabalho analisar o instituto dos Embargos Infringentes, figura recursal extinta quando da promulgação do Novo Código de Processo Civil no ano de 2015.

O primeiro capítulo da presente monografia dedica-se à análise do instituto recursal dos Embargos Infringentes, com o estudo de sua origem e evolução histórica até sua incorporação no ordenamento jurídico pátrio, indicando, ainda, sua posituação nos antigos códigos processuais nacionais.

Também se faz necessário neste capítulo um breve estudo acerca dos Embargos de Declaração, cujo histórico no direito lusitano pode-se confundir com os Embargos Infringentes, vez que possuem a mesma origem.

No segundo capítulo do presente trabalho, será apresentado o trâmite legislativo de elaboração e criação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, com a efetiva análise acerca da supressão dos Embargos Infringentes, tema central do trabalho.

Será também apresentada uma resumida introdução à teoria geral dos recursos, visando explicitar os contornos de um recurso processual, analisando os aspectos que assim os classificam, quais seus princípios e objetivos, bem como quais são os requisitos, intrínsecos e extrínsecos, capazes de determinar o que se trata, em verdade, de um recurso.

Esta análise geral mostra-se indispensável quando se quer caracterizar a nova técnica de julgamento que substituiu os Embargos Infringentes; seria esta nova modalidade processual também um recurso?

Ademais, passa-se também a uma análise crítica do artigo 942 do texto do Novo Código de Processo Civil, momento em que será possível verificar que, de certo modo, as mudanças trazidas pelo novo Código em relação aos Embargos Infringentes acabam por não alcançar seus objetivos concernentes a uma maior celeridade processual, ao passo que era este, talvez, o maior propósito dos legisladores no momento em que propuseram a reformulação da lei processual nacional.

CAPÍTULO 1

ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS

A análise histórica de normas e princípios jurídicos mostra-se indispensável para o perfeito entendimento da dinâmica existente entre estes institutos e os seres humanos, seus criadores, uma vez que se encontram conjuntamente inseridos na temporaneidade, como nos ensina Antônio Carlos Silva.¹

Disposto nos artigos 530 a 534 do antigo Código de Processo Civil de 1973, o recurso de Embargos Infringentes proporcionava à parte prejudicada em julgamento de acórdão não unânime, em grau de apelação e em sede ação rescisória, o prevailecimento do voto divergente sobre os demais, nos seguintes termos:²

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Este recurso passou por diversas alterações durante sua existência e sempre foi muito criticado por parte da doutrina como sendo um recurso inútil e de cunho protelatório. À época de sua revogação, por exemplo, eis a redação do artigo que positivava os Embargos Infringentes no ordenamento processual civil pátrio:³

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência

Visando ampliar a compreensão do recurso de Embargos Infringentes, torna-se relevante analisar, inicialmente, seu conceito, finalidade e evolução histórica, bem como as suas hipóteses de cabimento.

Como historicamente, pode-se confundir a origem dos Embargos de Declaração e dos Embargos Infringentes, faz-se necessário analisar primeiro a

¹ SILVA, Antônio Carlos, **Embargos de Declaração no processo civil**, Rio de Janeiro. Ed. Lumen Júris, 2000, p.76.

² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.

³ BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26.12.2001**. Diário Oficial da União.

gênese daquele recurso e o aparecimento da palavra “Embargos” no ordenamento jurídico lusitano para, então, adentrar-se ao estudo efetivo dos Embargos Infringentes.

Uma análise mais aprofundada acerca das origens e da evolução histórica dos Embargos até sua inserção no ordenamento jurídico pátrio como modalidade recursal revela-se de suma importância para o presente trabalho, visando a total compreensão deste instituto.

1.1 ORIGEM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Determinar precisamente de que forma se originaram os Embargos de Declaração não é tarefa fácil, porém vasta doutrina jurídica aponta o direito lusitano como sendo o berço do instituto.⁴

Inicialmente, em relação à etimologia do termo “embargos”, nos ensina Sérgio Shimura:⁵

“A expressão ‘embargo’, ou ‘embargos’, traduz a ideia de impedimento, estorvo, obstáculo, embaraço, empecilho. O Código de Processo Civil a utiliza em várias passagens, ora no singular, ora no plural, com significados e finalidades distintos”.

Moacyr Lobo da Costa nos ensina que os Embargos nasceram no reino português, pouco antes das Ordenações Afonsinas do século XV, momento em que o instituto finalmente se firmou no ordenamento lusitano, sendo, portanto, sua genuína criação.

Historicamente, é sabido que nos anos compreendidos no intervalo de 1248 a 1279, época em que reinou D. Afonso III, o ordenamento jurídico lusitano contava com um instituto recursal conhecido como “refertação”, similar ao da Apelação e análogo aos Embargos à Execução abarcados pelo presente Código de Processo Civil pátrio.

⁴ COSTA, Moacyr Lobo, **Origem dos embargos no direito lusitano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 1987, p. 184

⁵ SHIMURA, Sérgio. **Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/01)**. In Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, nº 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Diante deste contexto, a criação dos Embargos se deu por conta da complexidade enfrentada pelas partes para conseguirem apelar ao rei. Os Embargos implicavam no requerimento de retratação e reconsideração das sentenças e podiam, portanto, modificar alguma questão específica indicada, na ocorrência de competente razão para tal, e ainda revogar total ou parcialmente os termos da decisão.

Desta forma, ao serem opostos os Embargos em face de alguma sentença definitiva proferida pelo julgador, este não proferiria outra decisão, porém, constatando-se a presença de dúvidas e obscuridades no texto do *decisum*, restava habilitado a declarar e interpretar tal sentença.

Vale ressaltar que as Ordenações Afonsinas autorizavam a declaração de sentença duvidosa e obscura pelo mesmo órgão julgador que a tivesse proferido.

É isto que nos informa Luis Eduardo Simardi Fernandes:⁶

[...] impediam que o julgador, após a prolação da sentença, a revogasse e proferisse outra de diferente teor. Contudo, caso a sentença proferida fosse duvidosa, por conter palavras obscuras ou intrincadas, estava o magistrado autorizado a declarar e interpretar essa decisão, para torná-la clara.

Ocorre que as Ordenações Afonsinas restaram substituídas quando da promulgação das Ordenações Manuelinas por D. Manuel I, nos primórdios do século XVI.

Apesar de possuírem idêntico sistema e similares princípios às antigas Ordenações, as Manuelinas determinaram que, uma vez sendo a sentença proferida por Desembargador, apenas este estaria autorizado a interpretar e esclarecer a decisão, quando, em contrapartida, tratando-se de sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, tal declaração poderia ser feita pelo juiz substituto; esta mudança visava tornar os Embargos mais específicos em sua forma.

⁶ FERNANDES, Luis Eduardo Simardi, **Embargos de Declaração, efeitos infringentes, questionamento e outros aspectos polêmicos**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 28

As Ordenações Manuelinas, por sua vez, restaram substituídas pelas Ordenações Filipinas, no ano de 1603, tendo sido promulgadas por D. Felipe III. Em seu Livro III, título 66, pode-se verificar a primeira aparição da palavra “embargos” utilizada neste contexto:⁷

E depois que o julgador der uma vez a sentença definitiva em algum feito, e a publicar ou der ao escrivão, ou tabelião, para lhe pôr o termo de publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e desse outra contrária, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito neles alegado ou provado, a devesse revogar. Porém, se o julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si palavras escuras e intrincadas, bem a declarar e interpretar qualquer sentença por ele dada, ainda que a sentença deu, mas ainda ao que lhe sucedeu no ofício de julgar, salvo se for nosso Desembargador, porque não guardará também na definitiva, para o poder de interpretar, o que dissemos no Título: Das sentenças interlocutórias. E da dita declaração e interpretação poderá a parte, que se sentir agravada, apelar no termo do Direito, e sendo a quantidade tal, em que caiba apelação.

Especificamente no Brasil, os Embargos retornaram na Consolidação Ribas, datada de 1876, em seu art. 496, desta vez na forma hoje tradicionalmente utilizados e abrangendo também as causas cíveis. Inovador, o texto consolidado trouxe também a presença dos Embargos Declaratórios, e, por evidente influência lusitana, o ordenamento jurídico pátrio abarcou os Embargos de Declaração por meio do Regulamento 737, do ano de 1850, no Título “Dos Recursos”, constando dos artigos 639 e 641 a 643:⁸

[...] permitia a oposição dos embargos de declaração sempre que a sentença apresentasse alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou em caso de ter omitido algum ponto que deveria ter sido objeto de condenação. Em uma simples petição poderia a parte pleitear, dentro do prazo de dez dias a contar da publicação ou intimação da decisão, a declaração da sentença ou a manifestação sobre o ponto omitido, o que o juiz deveria providenciar sem fazer outra mudança no julgado.

⁷ Ordenações Filipinas, Livro III, título 66, 1603

⁸ FERNANDES, Luis Eduardo Simardi, **Embargos de Declaração, efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração oficialmente foram qualificados como instituto recursal, tendo sido unificado o prazo para sua oposição em 1º e 2º graus de jurisdição – prazo de 05 (cinco) dias, com efeito interruptivo. Ademais, fixou-se multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa em caso de reincidência de interposição dos declaratórios com fins meramente protelatórios, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.⁹

Em relação ao instituto dos Embargos de Declaração, o texto do Novo Código de Processo Civil trouxe apenas algumas inovações específicas, quais sejam: (i) passou-se a prever expressamente a utilização dos Embargos de Declaração para a correção de erro material (artigo 1.022, inciso III); (ii) formalizou-se a necessidade de intimação do embargado quando se tratar de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, para fins de apresentação de contrarrazões (artigo 1.023, §2º); (iii) instituiu-se a viabilidade da conversão dos declaratórios em agravo interno (artigo 1.024, §3º); (iv) e declarou-se a inutilidade da ratificação de recursos anteriormente interpostos quando do julgamento dos Embargos, em caso de rejeição destes (artigo 1.024, §5º).

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Na doutrina jurídica nacional afirma-se que os Embargos Infringentes são, em verdade, recurso genuinamente brasileiro, sem ocorrência em qualquer outra legislação processual.¹⁰

⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015

¹⁰ CUNHA, Gisele Heloísa. **Embargos infringentes**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, p. 52, 1998.

Tendo origem no direito lusitano, esse recurso evoluiu a partir de pedidos de reconsideração opostos em face de sentenças proferidas nos Tribunais portugueses. Nas palavras de Araken de Assis:¹¹

Evoluíram os atuais embargos infringentes do simples pedido de reconsideração oposto contra as sentenças. Essa reconsideração representava expediente criado para atalhar dificuldades práticas relacionadas ao procedimento da apelação no antigo direito português, cabível contra sentenças “ou para declará-las (embargos de declaração), ou para modificá-las, isto é, alterá-las em algum ponto, ou alguns pontos indicados em virtude de razão suficiente (embargos modificativos), ou para as revogar, no todo ou na parte principal (embargos ofensivos).

Por bastante tempo, os Embargos Infringentes foram admitidos apenas em fase de Execução da Sentença, como, por exemplo, os atuais Embargos do Devedor, não se caracterizando, assim, como recurso efetivamente dito. Após algum tempo, tendo a legislação processual lusitana sofrido algumas modificações, acabaram, porém, por coexistir as duas formas, o que restou acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹²

Acolhidos pela legislação processual pátria, os Embargos Infringentes tiveram suas particularidades delineadas com a edição do Regulamento n. 737, de 25.11.1850. Após a Proclamação da República e a Constituição Federal de 1891, que possibilitou a legislação estadual acerca do processo civil, originaram-se diversas leis esparsas disciplinando o instituto recursal. Isto, porém, teve fim com a Constituição Federal do ano de 1934.

Sendo assim, surge então a Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936, que regulamentou os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, os Prejulgados e o Recurso de Revista; estavam os Embargos Infringentes finalmente inseridos no ordenamento jurídico brasileiro.¹³

¹¹ ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2001, p. 598.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 554

¹³ CUNHA, Gisele Heloísa. **Embargos infringentes**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1993, p. 65.

1.3 OS EMBARGOS INFRINGENTES NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DOS ANOS DE 1939 E DE 1973

A legislação processual brasileira não sofreu grande modificação até a Proclamação da República, e a Constituição Federal de 1891, “mantendo a dualidade de Justiças (Federal e Estadual), também admitiu a dualidade de processos, outorgando aos Estados da Federação poder para legislar sobre matéria processual”¹⁴

Nos anos 30, a União finalmente concentrou a competência para legislar matéria processual com a promulgação da Constituição Federal de 1934, firmando-se o entendimento de que os Estados apenas poderiam legislar supletivamente, o que desencadeou, inevitavelmente, a elaboração de Códigos de Processo Civil (1939) e Penal (1941) por diversas comissões de juristas determinadas pelo próprio governo.

A fim de se reformar o primeiro Código Processual Civil nacional vigente (do ano de 1939), as tentativas de reformas começaram a ser iniciadas no ano de 1969, o que restou sob o encargo dos professores Alfredo Buzaid e José Frederico Marques. Após inúmeras emendas, o Código de Processo Civil foi convertido na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, tendo entrado em vigor em 1º de janeiro de 1974. O novo Código tinha como missão a correção dos defeitos das decisões judiciais até então proferidas, visando à homogeneidade das tutelas judiciais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscava-se, em verdade, uma “tutela constitucional do processo, explicitando a garantia do contraditório em processo judicial e administrativo, garantindo a observância do devido processo legal, exigindo a motivação das decisões”, o que foi suficiente para motivar uma ampla reforma no Código de Processo Civil.¹⁵

O texto do Código de Processo Civil promulgado no ano de 1939 caracterizou os Embargos em duas diferentes categorias, quais sejam: os Embargos de Nulidade e Infringentes de Julgado e os Embargos de Declaração.¹⁶

¹⁴ SILVA, Antônio Carlos, **Embargos de Declaração no processo civil**, Rio de Janeiro. Ed. Lumen Júris. 2000. p. 96

¹⁵ Idem, *Ibidem*, 2000, p. 94

¹⁶ LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Atlas, 1977. p. 85

Nesse ponto, o Código de Processo Civil do ano de 1973, cuja vigência perdurou de 11 de janeiro de 1973 até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, verificaram-se poucas mudanças neste instituto, havendo a alteração na nomenclatura do instituto recursal, que passou a ser chamado apenas de Embargos Infringentes.

A Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, a responsável pela alteração dos artigos 531 a 533 do antigo Código, trouxe novidades principalmente no que tange ao procedimento, e a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao artigo 498 do antigo Código, passando o princípio da unirecorribilidade a vigorar também em relação aos Embargos Infringentes, além de determinar que fosse analisado o regimento interno de cada Tribunal para a verificação dos procedimentos a serem tomados quando da interposição deste recurso e de definir a necessidade de ter havido reforma da sentença (de primeiro grau) em julgamento de apelação para serem cabíveis os Infringentes.

O artigo 530 do antigo Código de Processo Civil determinava cabíveis os Embargos Infringentes em caso de julgado não unânime em grau de apelação ou de ação rescisória, o que demonstrava ser este um rol taxativo de cabimento deste recurso. Afirmava ainda o texto do Código que, em caso de desacordo parcial, os Embargos deveriam restringir-se à matéria divergente.¹⁷

Podia-se concluir, portanto, que, em caso de decisões proferidas em Agravos de Instrumento, Recursos Extraordinários e Recursos Especiais que não fossem unânimes, não seriam cabíveis os Embargos Infringentes, excetuando-se decisões que dessem provimento ao Agravo interposto extinguindo o processo, sem conhecimento de mérito, uma vez que o *decisum*, neste caso, caracteriza-se como final, equiparando-se ao julgamento de uma apelação.¹⁸

Tinha-se, portanto, que a interposição dos Embargos Infringentes visava à prevalência do voto divergente, com a conseqüente alteração do acórdão recorrido.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015

¹⁸ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. p. 1055

Em relação aos efeitos atribuídos aos Embargos infringentes, o Código de Processo Civil de 1973 não era homogêneo em seu texto. Vejamos: na hipótese de terem sido interpostos em face de decisão proferida no bojo de ação rescisória, aos Infringentes seriam atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, como regra. Se fossem interpostos em face de acórdão que julgou apelação, aos Embargos seriam atribuídos os idênticos efeitos do recurso que os originou.

Analisando-se o efetivo julgamento dos Embargos Infringentes, competia este a órgão composto dos mesmos julgadores que apreciaram o recurso originário ou a ação rescisória, com a adição de outros juízes. Em verdade, cabia às leis processuais estaduais de organização judiciária ou ao Regimento Interno dos Tribunais Regionais Federais formar este órgão julgador.

CAPÍTULO 2

A SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO TEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E ANÁLISE DA NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942

2.1 A SUPRESSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO TEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO ANO DE 2015

No Código revogado, os Embargos Infringentes eram recurso cabível em face de acórdãos proferidos de forma não unânime em apelações e ações rescisórias, inclusive tendo seu cabimento ampliado para apelações em mandado de segurança e apelações em processo de falência.

Ocorre que, desde sua positivação pela legislação processual pátria, eram contínuas as discussões acerca deste instituto, com muitas críticas à sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro, o que se entendia à luz da busca cada vez mais constante pela celeridade processual, em detrimento da segurança jurídica em geral.

Divididos em dois distintos grupos, alguns juristas entendiam excedente e fastidiosa uma nova análise dos casos por meio dos Infringentes, tendo em vista que se encontravam disponíveis diversos meios recursais, enquanto outros estudiosos defendiam a positivação dos Embargos infringentes como mais um meio de sanar possíveis vícios e injustiças presentes em decisões colegiadas.

Sendo assim, diante das mais diversas críticas e debates acerca deste instituto, periodicamente, a partir do ano de 1939, conforme já demonstrado, os Embargos Infringentes sofreram diversas modificações, tendo suas inferências de cabimento sido dirimidas exponencialmente com o passar dos anos. Por fim, com a aprovação do texto do Novo Código de Processo Civil pelo Senado Federal, em 17 de dezembro de 2014, ocorreu a total extinção deste instituto recursal no ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que o Novo Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que aboliu os Embargos Infringentes, positivou, em seu artigo 942, o próprio fundamento deste instituto. Ampliou o rol de situações cuja ocorrência da “ampliação do julgamento” se faz necessária, sem a restrição de que tal instituto apenas se sucede em face de acórdão de apelação que modifica a decisão proferida em primeiro grau, prevendo-se tal instituto também em casos de agravos de instrumento cujo acórdão reformou decisão impugnada que enfrentou o mérito da questão controvertida.¹⁹

Entendendo-se a referida ampliação do julgamento como uma forma de busca à ratificação da decisão impugnada, isto pode acarretar dúvidas, uma vez que a eliminação dos Embargos Infringentes sempre foi tópico incontestável desde os primórdios das discussões acerca do texto do Novo Código de Processo Civil.²⁰

A eliminação manteve-se no texto que tramitou por meio do Projeto de Lei nº 8.046/10 na Câmara dos Deputados, quando deputados informaram acerca de diversos requerimentos visando novamente à inclusão dos Embargos Infringentes. Tendo o relator na Câmara dos Deputados, o Deputado Sérgio Barradas, entretanto, reconhecido favoravelmente os argumentos pela eliminação do recurso, adotou-se uma solução política, que garantiria ao recorrente a prevalência do voto divergente, ampliando-se o quórum de votação e, ao mesmo tempo, tornando o processo mais célere, extinguindo mais um instituto recursal.²¹

De volta ao Senado Federal, houve nova discussão acerca da referida ampliação de julgamento quando da análise do projeto do Novo Código, chegando, inclusive, a ser esta eliminada pelo Relator Senador Vital do Rêgo, cujo relatório de 27 de novembro de 2014 trouxe as seguintes justificativas:

¹⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015

²⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão De Juristas Responsável Pela Elaboração De Anteprojeto De Código De Processo Civil. Código De Processo Civil: **Anteprojeto / Comissão De Juristas Responsável Pela Elaboração De Anteprojeto De Código De Processo Civil**. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível Em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 05.10.2016.

²¹ **Parecer do Deputado Sérgio Barradas Carneiro**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407> Acesso em 05.10.2016

Apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede de apelação, ele incorre em um excesso que merece ser podado. É que a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.²²

Todavia, ao ser votado definitivamente, foi inserida novamente no texto do projeto a exigência de julgamentos unânimes na apreciação de apelações, ações rescisórias e agravos de instrumento, extinguindo-se, então, de uma vez por todas os Embargos Infringentes dos institutos recursais presentes no artigo 994, prevalecendo, portanto, a técnica de ampliação de julgamentos apenas no Livro III, “Dos Processos Nos Tribunais E Dos Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais”, Título I, “Da Ordem Dos Processos E Dos Processos De Competência Originária Dos Tribunais”, Capítulo II, “Da Ordem Dos Processos No Tribunal”, artigo 942 do Novo Código de Processo Civil.²³

2.2 O ARTIGO 942 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A nova técnica de julgamento, absoluta inovação trazida pelo texto do Novo Código de Processo Civil, apresenta-se como remédio processual em face da supressão do instituto recursal dos Embargos Infringentes, estando disposta no artigo 942 e seus parágrafos da seguinte maneira:²⁴

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

²² **Relatório do Senador Vital do Rêgo.** Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/veja-integra-do-relatorio-do-senador-vital-do-rego-1>> Acesso em 05.10.2016

²³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União.17.3.2015

²⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União.17.3.2015

§ 1o Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2o Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3o A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4o Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Da simples análise do texto legislativo, é possível aferir que, na prática, o que ocorrerá é a convocação de novos julgadores para nova composição da Sessão em número que possa suficientemente garantir a possibilidade real de alteração do resultado da decisão quando esta não for unânime quando do julgamento do recurso de apelação.

O texto do Novo Código de Processo Civil inclusive estendeu, em relação ao antigo Código de 1973, as hipóteses de ampliação do julgamento: ao contrário dos Embargos Infringentes, a nova técnica não está restrita à apelação que reformou a sentença, o que atrai o julgamento ampliado também para apelação julgada de forma não-unânime que decidiu por manter a sentença proferida em primeiro grau. O artigo 942 também prevê a aplicação da nova técnica ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, e em casos de Agravo de Instrumento que reformaram a decisão agravada que enfrentou mérito.

Importante ressaltar ainda que o artigo inclusive resta por garantir a possibilidade de alteração dos votos dos julgadores que já participaram da votação inicial, caso participem do novo julgamento, o que demonstra novamente a mutabilidade da decisão inicial, que, não sendo engessada, fixa, absoluta, pode ser completamente alterada após o novo julgamento.

Também é possível concluir que a nova técnica não se trata de recurso propriamente dito primeiramente pela inexistência da voluntariedade, uma vez que o julgamento será interrompido até que sejam convocados os novos julgadores, o que ocorre de forma autônoma, sendo executado de ofício sem influência da vontade das partes.

Sendo assim, não existe a possibilidade de renúncia do novo julgamento pela parte, que resta obrigada a verificar se haverá a prevalência do voto minoritário. Isto explica a exclusão da nova técnica de julgamento do rol de recursos do Novo Código de Processo Civil, porém demonstra que a própria essência dos Embargos Infringentes ainda permanece no texto legislativo.

Em suma, pode-se dizer que o artigo 942 determina que a nova técnica seja aplicável às decisões não unânimes proferidas em grau de apelação, em ação rescisória e também em agravo de instrumento, consistindo, basicamente, na suspensão do julgamento corrente até que seja realizada nova sessão de julgamento com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, restando ainda garantido às partes e a terceiros o direito de sustentação oral, que deve preferencialmente ocorrer na mesma sessão, conforme previsto pelo §1º deste artigo.

Tratando-se do recurso de apelação, cuja decisão final não tenha sido proferida de forma unânime, a nova técnica de julgamento aplicar-se-á tanto quando houver a manutenção da sentença de primeiro grau quanto esta restar reformada, sendo o novo julgamento iniciado em uma outra sessão do mesmo órgão. No caso de ação rescisória, a técnica prevista no artigo 942 apenas será aplicada se houver sido declarada a procedência da ação em julgamento não unânime, oportunidade em que o novo julgamento tomará lugar em órgão de maior composição. Finalmente, na hipótese de ser revista de forma não unânime decisão parcial de mérito proferida em sede de agravo de instrumento, aplica-se o mesmo procedimento adotado nos casos de recurso de apelação, ocorrendo o novo julgamento em nova sessão do mesmo órgão. Ocorrendo o prosseguimento do julgamento, o §2º do artigo 942 ainda prevê a possibilidade do juízo de retratação, permitindo, desta maneira, que os julgadores que já tenham dado seu voto possam, caso assim entendam, rever a decisão.

2.3 OS RECURSOS E A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ARTIGO 942

Tendo sido advinda do latim, a palavra “recurso” nos remete à ideia de retornar, refazer. Sendo assim, quando nos deparamos com uma decisão diferente daquela que pretendíamos, requer-se nova apreciação da matéria, traçando-se, assim, nova trilha dentro do Poder Judiciário, o que se faz geralmente em diferente instância superior.

É evidente que existe uma decepção natural, intrínseca a todo ser humano, quando este se depara com certa situação que diverge de seus planos e posicionamentos, o que não seria diferente em matéria judicial, uma vez que o direito rege nossas relações sociais.

Surgem então, frente a tais inconformismos, os institutos judiciais recursais, que, frise-se, não abrangem a totalidade das vias de impugnação judicial, uma vez que nem toda nova análise de questões já discutidas judicialmente se dão por órgãos diversos àqueles que inicialmente proferiram a decisão impugnada, visto que certos recursos acabam por provocar a prolação de nova decisão pelo mesmo órgão.

Em suma, tem-se que o recurso judicial é um remédio utilizado para impugnar decisões, sendo o ato que através do qual se pode pedir o reexame de questões já decididas.²⁵

Para melhor entendermos os institutos recursais, interessante verificar o que nos ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:²⁶

Os recursos são os meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento. Para caracterizar um recurso como tal, basta que exista a possibilidade de revisão do ato judicial de maneira intraprocessual e por iniciativa voluntária da parte interessada.

²⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 265

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 322

Nas palavras de Nelson Nery Jr.:²⁷

Recurso consiste no meio voluntário de impugnação de decisões na mesma relação jurídica processual, propiciando a reforma total ou parcial, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão.

Por não fazer parte do rol recursal da nova legislação processual nacional, a nova técnica trazida pelo artigo 942 não pode ser caracterizada como recurso. É exatamente neste ponto que se mostra necessário analisar parte da Teoria Geral dos Recursos afim de verificar quais requisitos de admissibilidade e quais princípios recursais não se aplicam à nova técnica.

2.3.1 REQUISITOS OU PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS

Visando à produção de seus efeitos, faz-se necessário que estejam presentes nos recursos certos pressupostos de admissibilidade, que serão analisados pelo órgão julgador anteriormente à efetiva apreciação do mérito das questões controvertidas, como nos ensina Fredie Didier Jr.:²⁸

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer"; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Portanto, os requisitos extrínsecos são aqueles que estão fora do próprio âmbito do recurso, mas que acabam por se impor por força da legislação ou por demais fatores, tais quais a necessidade de que se pague para recorrer, aqui

²⁷ NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.42

²⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. Carneiro da. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. In: **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 107.

entendida como o recolhimento do preparo recursal, a contagem do prazo para a interposição do recurso, entre outros. Tem-se, portanto, que os requisitos recursais extrínsecos se relacionam com fatos externos que em nada dizem respeito ao conteúdo do recurso processual.

Já os requisitos intrínsecos de um recurso, por outro lado, apresentam-se como pressupostos recursais inerentes ao próprio instrumento processual, como, por exemplo, o cabimento do recurso e sua adequação ao trâmite processual, fatores estes que não apresentam relação alguma com os supracitados fatores externos.

Sendo assim, passa-se agora à análise de alguns destes pressupostos de admissibilidade recursal.

2.3.1.1 REQUISITOS INTRÍNSECOS

Os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal são: a possibilidade recursal, o interesse recursal, a legitimidade recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Previstos na lei processual, os institutos recursais apresentam regime jurídico próprio que acaba por determinar as hipóteses de cabimento de sua interposição, definindo também sobre qual tipo de decisão certo recurso mostra-se cabível.

O artigo 994 do Novo Código de Processo Civil de 2015 tem a função de disciplinar os recursos cabíveis dentro do ordenamento jurídico pátrio:²⁹

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;

²⁹BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015.

- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

A parte interessada na reapreciação da matéria e na impugnação da decisão desfavorável precisa demonstrar seu objetivo com a interposição do recurso cabível, seja ele qual for, e demonstrar sua expectativa na obtenção de resultados mais vantajosos do que a decisão inicial.

Analisando-se o artigo 996 do Novo Código de Processo Civil, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”. Porém existem outros agentes que também possuem legitimação para a interposição de recursos, como é o caso do *amicus curiae* e terceiros que acabem por integrar a relação processual de maneira indireta, não sendo exaustivo, portanto, o rol do artigo 996.³⁰

Em relação à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, este requisito recursal intrínseco se relaciona à renúncia, à desistência do direito de recorrer e à aceitação do ato decisório, que praticados levam à ocorrência de preclusão lógica, impedindo o direito de recorrer.

Ocorre que, em relação à inovação trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, não podem as partes dispor de suas vontades visando a renúncia ou a desistência à ampliação do julgamento suspenso; não havendo voluntariedade, a suspensão do julgamento e a convocação de novos julgadores para nova apreciação da matéria ocorre “de ofício”, de forma independente, sem a manifestação das partes litigantes.

Conforme demonstrado e reiterado, o texto do artigo 994 do Novo Código de Processo Civil não traz mais os Embargos Infringentes em seu rol recursal, tampouco apresenta espécie recursal substitutiva a este instituto. O que traz é uma nova técnica de julgamento, que não pode ser caracterizada como recurso processual.

³⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015.

2.3.1.2 REQUISITOS EXTRÍNSECOS

Já em relação aos requisitos recursais extrínsecos, tem-se que os pressupostos são a regularidade formal, a tempestividade e o preparo.

O recurso apenas será admitido caso o recorrente siga, de forma correta, o procedimento positivado para a sua interposição, pautando-se na lei processual, conforme nos ensina Fredie Didier Jr.:³¹

Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); b) juntar as peças obrigatórias no agravo de instrumento, quando se tratar de processo em autos de papel; c) juntar, em caso de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem como demonstrar, com análise das circunstâncias da decisão recorrida e da decisão paradigma, a existência dessa divergência (art. 1.029, §10, CPC); d) afirmar a existência de repercussão geral do recurso extraordinário; e) formular o pedido recursal; g) respeitar a forma escrita para interposição do recurso (à exceção dos embargos de declaração em Juizados Especiais Cíveis, art. 49, Lei n. 9.099/95, que podem ser interpostos oralmente).

A tempestividade determina que o recorrente deve se atentar aos prazos previstos em lei para a interposição dos recursos, uma vez que estes prazos são, em sua maioria, peremptórios, e a não observação destes acaba por fazer ocorrer a preclusão temporal.

Já o preparo consiste, basicamente, no depósito, pela parte recorrente, dos valores necessários para a perfeita tramitação do recurso interposto, incluindo-se aí a eventual baixa dos autos. Este requisito extrínseco está positivado no artigo 1.007 do Novo Código de Processo Civil.³²

Sendo necessário que a parte recorrente comprove o respectivo preparo no ato da interposição do recurso, a deserção acarreta o perecimento do ato, ficando impedido o recurso até o recolhimento das devidas custas processuais.

³¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. Carneiro da. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. In: **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 107.

³² Idem, *Ibidem*, 2015

Em relação à nova técnica de ampliação de julgamento trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, não há a necessidade do recolhimento de custas recursais; por não haver voluntariedade, ou seja, pelo fato da suspensão do julgamento e da convocação de novos julgadores para nova sessão de julgamento ocorrer de forma independente à vontade das partes, não há a necessidade do preparo.

Quanto à regularidade formal da nova técnica de julgamento do artigo 942, isso se dá de acordo com a verificação do próprio Regimento Interno de cada Tribunal julgador, e não em relação às partes litigantes, como ocorre no caso dos recursos processuais; o que será analisado aqui, em verdade, serão certas condições para que ocorra o novo julgamento.

2.3.2 PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

Os princípios jurídicos se traduzem como proposições ideais colocadas na base do ordenamento, informando o sistema jurídico. Eles, em suma, constituem a verdade fundante do sistema normativo.³³

Na esteira de todos os ramos do direito, os recursos são submetidos a diversos princípios, orientando e norteando a forma como são aplicadas as regras e interpretado o sistema.

Em relação à nova técnica de julgamento trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil em substituição aos Embargos Infringentes, é necessário verificar se estes princípios recursais se aplicam a este incidente processual.

Alguns dos princípios recursais podem ser arrolados: o duplo grau de jurisdição, a legalidade, a taxatividade, a unirrecorribilidade e a voluntariedade.

³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. Carneiro da. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. In: **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, p. 110 2008

Nas palavras de Fredie Didier Jr.:³⁴

o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar umbilicalmente ligado à moderna noção de Estado de Direito, que, por sua vez, exige o controle, em sentido duplo, das atividades do Estado pela Sociedade. Asseveram que o duplo grau desempenha controle nos dois planos: a sociedade, que, em cada processo, está “figurada” pelas partes, exerce o controle da atividade estatal por meio do manejo de recursos; e, no plano interno do Poder Judiciário, os órgãos hierarquicamente superiores “controlam” as decisões proferidas dos inferiores.

Todos os recursos apresentam como maior objetivo, após a impugnação da decisão judicial, uma reanálise da matéria discutida, estando, de forma clara, diretamente conectados com o princípio do duplo grau de jurisdição, que possibilita à parte recorrente, que foi prejudicada pela decisão proferida, um reexame de seus fundamentos por meio de um novo julgamento a ser realizado por órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao órgão jurisdicional responsável pelo *decisum* impugnado.

O princípio do duplo grau de jurisdição, por constituir-se como um direito da parte recorrente de obter uma revisão da decisão por órgão julgador de instância superior, realiza-se apenas de forma indireta com o artigo 942; ao mesmo tempo em que a ampliação do julgamento leva a uma nova análise da questão, esta revisão, em relação às decisões não unânimes proferidas em grau de apelação, é realizada por julgadores do mesmo órgão que proferiu a decisão inicial.

O princípio da legalidade, de forma resumida, pode-se traduzir no fato de que não pode haver recursos sem prévia lei federal que os estabeleçam, o que inclui também a Constituição Federal nos casos dos Recursos Ordinários, Recursos Especiais e Recursos Extraordinários.³⁵

Em relação à técnica de ampliação do julgamento trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, verifica-se a incidência do princípio da legalidade, vez

³⁴ Idem, Ibidem, p. 23

³⁵ BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 05 de outubro de 1988.

que este incidente processual encontra-se devidamente positivado por prévia lei federal.

O princípio da taxatividade decorre diretamente do princípio da legalidade, de forma que só podem haver recursos previstos na lei federal, conforme determina a Constituição Federal no dispositivo de seu artigo 22, inciso I:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

São considerados recursos todos aqueles presentes no taxativo rol do artigo 994 do Novo Código de Processo Civil, porém, são ainda admitidos no próprio texto da lei processual algumas outras espécies de recursos, como o caso dos agravos internos (artigo 1.021) e do agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário ou especial (artigo 1.042).³⁶

Sendo assim, não estando a nova técnica de julgamento presente no rol taxativo do artigo 994 do Novo Código de Processo Civil, deixa de ser considerada recurso; o que ocorre, em verdade, é a incidência da taxatividade em relação à lei processual como um todo, vez que o artigo 942 da legislação processual é taxativo ao introduzir e positivar o novo incidente processual no ordenamento jurídico pátrio.

Acerca do princípio da unirecorribilidade, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:³⁷

Compreendendo que o princípio da unicidade preconiza que, para certa finalidade, contra certo ato judicial deve ser cabível apenas uma modalidade recursal, parece ser correto concluir que o princípio tem plena aceitação no direito brasileiro.

³⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 611

O princípio da unirrecorribilidade, ou da singularidade, exige que, para cada tipo diferente de decisão, a legislação processual indicará apenas um único recurso compatível, detentor de uma determinada função adequada à impugnação da decisão que se visa recorrer.³⁸

Sendo assim, a unirrecorribilidade não apresenta relevância em relação à nova técnica de julgamento, uma vez que não existe no ordenamento jurídico pátrio outra técnica semelhante ao novo incidente processual capaz de levar à duplicidade.

O princípio da voluntariedade se refere ao fato de que o recorrente não pode demonstrar dúvidas ao decidir por impugnar a decisão proferida, não se tratando de remessa necessária.

Assim como o ajuizamento de uma nova ação judicial depende intrinsecamente da vontade do autor da demanda, uma vez que tem natureza inerte a função jurisdicional do Estado, a parte recorrente não é obrigada a interpor o recurso cabível, devendo agir de forma voluntária ao requerer nova análise da matéria.

O princípio da voluntariedade também pode ser observado no momento da desistência de um recurso, uma vez que cabe à parte recorrente, voluntariamente, ainda que já tenha sido intimada a parte recorrida, decidir pela continuação do trâmite recursal; quanto a este ponto, talvez seja este princípio recursal o maior responsável pela descaracterização da nova modalidade como instituto recursal.

A suspensão do julgamento e a convocação de novos julgadores para nova composição da Sessão, onde será então novamente analisada a matéria em discussão, ocorre sem que haja a interferência da vontade das partes litigantes; havendo divergência no órgão colegiado e a prolação de decisão não unânime, os autos do processo passam, de forma automática, a seguir os trâmites positivados pelo artigo 942.

³⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. Carneiro da. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. In: **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:³⁹

Incidente do processo é o ato ou série de atos realizados no curso de um processo. É um procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja nova relação jurídica processual.

Por todo exposto, pode-se concluir que a nova modalidade de julgamento trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, trata-se de um incidente processual, uma vez que o incidente nos é dado com sentido análogo à uma situação que surge no decorrer do processo, que tem o poder de alterar o seu natural procedimento, podendo ainda provocar sua suspensão ou sua interrupção, bem como o seu próprio fim quanto ao mérito.

2.4 A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO TRAZIDA PELO ARTIGO 942 DO NOVO CÓDIGO DE POCESSO CIVIL

A nova técnica de julgamento trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, mesmo após a entrada em vigor do novo dispositivo, ainda apresenta inconsistências e divergências em sua utilização prática.

A supressão de um recurso deve levar em conta a análise de fatores como a celeridade processual e a segurança jurídica. Nas palavras de Paulo Lucon:⁴⁰

Todo sistema processual convive com duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a segurança jurídica, consistente na serena ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada sempre à melhor qualidade dos julgamentos.

³⁹ Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 48

⁴⁰ PARENTONI, Leonardo Netto. **Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestras do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. São Paulo, p. 325, 2011

Sendo assim, a fim de verificar a real necessidade de supressão dos Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil é preciso entender qual seria o avanço na esfera da celeridade processual, e quanto essa supressão poderia afetar a manutenção da segurança jurídica no provimento jurisdicional do Estado.

Em relação à celeridade processual, com base em números de relatórios divulgados pelos próprios Tribunais nacionais, é possível constatar a irrelevância da influência dos Embargos Infringentes na morosidade do Poder Judiciário por conta da quantidade mínima de interposições deste recurso.

Desta forma, argumentar que os Embargos Infringentes assumem grande responsabilidade no congestionamento processual existente atualmente nos Tribunais pátrios não se mostra suficiente para explicar sua supressão.

Em relação à segurança jurídica, tendo sido interposto o recurso contra decisão proferida em Apelação, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:⁴¹

- a) os embargos infringentes não se admitirão se houver uma vitória por 3 x 1 (os dois vencedores e o prolator em primeiro grau, contra o voto vencido);
- b) eles serão admissíveis quando o resultado final for um empate por 2 x 2 (o juiz inferior e o voto vencido na apelação, contra os dois votos vencedores). O desempate é feito nessa prorrogação, que são tais embargos.

Sendo proferido acórdão não unânime que restou por reformar a sentença de mérito, clara se faz a incerteza jurídica neste “empate”, devendo, portanto, ser resolvida pelos Infringentes.

Nos casos em que a interposição dos Infringentes se dá em face de acórdão não unânime que julgou procedente a ação rescisória, a contribuição deste recurso à manutenção da segurança jurídica se evidencia, uma vez que está em jogo a própria coisa julgada, principal baluarte da segurança jurídica processual; não seria, portanto, razoável dirimir a possibilidade de reexame da matéria julgada com pequena maioria em ação rescisória.⁴²

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

⁴² SOUSA, José Augusto Garcia de. **Em defesa dos Embargos Infringentes: Reflexões sobre os Rumos da Grande Reforma Processual**. Revista IOB de direito civil e processual civil. Porto Alegre, ano 11, n. 66. 2010. p. 50

Ainda, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:⁴³

Como o poder, nas democracias, é legitimado pela participação daqueles que são atingidos pelo seu exercício, a participação no procedimento que culmina com a criação da lei dá-se através da eleição de representantes capazes de criá-la, isto é, através da chamada democracia representativa. Como o juiz não é eleito, a pergunta que deve surgir é no sentido de como o exercício do poder jurisdicional é legitimado. Pois o exercício do poder jurisdicional somente é legítimo quando participam do procedimento que terminará na edição da decisão aqueles que serão por ela atingidos. Em outros termos, somente existirá procedimento legítimo e, portanto, processo, quando participarem aqueles que serão atingidos pela decisão do juiz.

Neste sentido, extinguir recursos pode significar desequilíbrio na legitimação democrática do processo: para ser legítimo, a participação das partes no procedimento revela-se necessária, aperfeiçoando-se por meio do exercício do contraditório. Diminuir o contraditório com a extinção de recursos causa diminuição na influência das partes no convencimento judicial.

Assim, possibilitando os Embargos Infringentes maior participação das partes no processo, sua manutenção auxiliaria na legitimação democrática do processo.

A possibilidade de pacificação de conflitos jurisprudenciais por meio dos Embargos Infringentes, que se apresentavam como mecanismo de promoção de decisões de juízes de primeiro grau, também é um forte argumento na crítica à sua supressão, como demonstram Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier:⁴⁴

Destacamos como principal fator para mantê-los no sistema sua função de “ventilar” a jurisprudência, trazendo à tona os entendimentos minoritários, da jurisprudência de vanguarda. Sabemos que o processo de mudança da jurisprudência é lento. E o processo se dá de baixo para cima e não o inverso. Os entendimentos surgem, invariavelmente, no primeiro grau de jurisdição, e começam a seduzir, aos poucos, um ou outro membro dos tribunais. Para

⁴³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 87

⁴⁴ JUNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

que esse entendimento tome corpo dentro das cortes não podemos podá-los ainda dentro das câmaras. É necessário levá-lo para órgãos que tenham um maior número de membros. E o meio pelo qual se atinge esse fim é o recurso de embargos infringentes. Não existisse tal veículo quantos entendimentos vanguardistas teriam morrido com seus votos minoritários?

Evidente, portanto, a importância dos Embargos Infringentes na seara jurisprudencial, uma vez que permitiam a divulgação de entendimentos minoritários dentro das Turmas e Câmaras com número maior de membros julgadores, fortalecendo a argumentação no ambiente processual.

Após a supressão dos Embargos Infringentes, mostrou-se necessária a inclusão no novo texto legislativo de um novo instituto que pudesse efetivamente garantir a justiça da decisão proferida, sendo a nova técnica de julgamento trazida pelo artigo 942 a solução mais viável encontrada pelos legisladores.

Primeiramente, cabe aqui ressaltar que, caso seja reformada, a decisão não unânime, que antes era "justa" para a parte vencedora, torna-se "injusta" para a nova parte sucumbente, que acabará por buscar nova reforma da decisão junto às instâncias extraordinárias. Isto demonstra que o conceito de justiça da decisão é algo muito subjetivo, uma vez que se mostra muito mais eficiente na busca pela "justiça" uma decisão reformada por uma instância superior do que um novo julgamento realizado por julgadores da mesma instância que inicialmente proferiu a decisão "injusta".

Ademais, deve-se combater o argumento de que este novo instituto valorizaria a divergência.⁴⁵ O que se teme, em verdade, é a hipótese de que a nova técnica possa encobrir a divergência, uma vez que esta implica na necessidade de importação de julgadores de outros órgãos, o que pode significar um aumento no número de decisões unânimes proferidas visando-se preservar a celeridade e viabilidade dos julgamentos, mesmo que tais decisões sejam proferidas com ressalvas pessoais de entendimento da matéria em discussão.

⁴⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo Código de Processo Civil**, Salvador: JusPodium, 2013, p. 152

Neste sentido, o julgador cujo voto foi vencido, visando esquivar-se da suspensão e do novo julgamento, pode inclusive acompanhar o entendimento dos demais, votando, portanto, deliberadamente de forma contrária às suas suposições iniciais, o que gera insegurança jurídica.

Pode-se verificar também que a nova técnica se traduz, de certa forma, em uma nova espécie de Embargos Infringentes com remessa necessária, ficando, portanto, a eficácia da decisão inicial condicionada ao julgamento suspenso para nova análise; não haverá, portanto, trânsito em julgado do acórdão proferido caso não seja observado o novo julgamento.

CONCLUSÃO

Afirma-se na doutrina jurídica nacional que os Embargos Infringentes se apresentavam como recurso de origem lusitana, porém eram, em verdade, instituto recursal genuinamente brasileiro, tendo evoluído a partir de pedidos de reconsideração opostos em face de sentenças proferidas nos Tribunais portugueses.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, após longo período sem a observância de grandes modificações na legislação processual nacional, buscou-se uma ampla reforma legislativa; desta forma, finalmente viram-se incluídos no texto do Código de Processo Civil do ano de 1939 os Embargos Infringentes, que também não sofreram grandes alterações com a promulgação do Código de Processo Civil do ano de 1973, cuja vigência perdurou de 11 de janeiro de 1973 até 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

O texto do Novo Código de Processo Civil, conforme já extensamente debatido neste trabalho, extinguiu o instituto recursal dos Embargos Infringentes, anteriormente previsto pelo artigo 496, inciso III, do Código de Processo Civil do ano de 1973. Grande parte dos defensores da supressão deste instituto justificavam a modificação sob o aspecto da simplificação do sistema recursal, sendo esta uma medida que visava trazer celeridade ao trâmite processual. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e, com ele, seu artigo 942, criou-se uma nova técnica de julgamento que traz, em si, a própria essência dos Embargos Infringentes, mostrando assim que o instituto parece ainda permear no novo texto legislativo.

Pode-se concluir que a nova modalidade de julgamento trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil trata-se de um incidente processual, não sendo ação e tampouco recurso; os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, de modo geral, não se aplicam à nova técnica, e não se observa, por exemplo, a incidência do princípio recursal da voluntariedade.

De certa maneira, o instituto recursal dos Embargos Infringentes não deixou de existir, podendo-se dizer, na verdade, que esse recurso deixou de ser voluntário para tornar-se obrigatório, “*embargos infringentes ex officio*”.

Quanto à indagação sobre se a extinção do instituto dos Embargos Infringentes no texto do Novo Código de Processo Civil e a inovação da nova técnica de julgamento trouxe, de fato, a tão procurada simplificação do trâmite processual e uma maior celeridade, a resposta mostra-se negativa.

Tendo em vista que os Embargos Infringentes positivados pelo antigo Código de Processo Civil do ano de 1973 eram apenas taxativamente admitidos nos casos em que fossem proferidos acórdãos não unânimes que reformassem sentenças de mérito em grau de apelação, ou que julgassem procedentes ações rescisórias, não parece, em verdade, que o texto do novo Código traz efetivas mudanças no que concerne a uma maior celeridade processual.

De fato, a supressão dos Embargos Infringentes no novo Código como instituto recursal específico se traduz na extinção de uma forma recursal pouco utilizada na prática jurídica nacional, o que poderia significar um importante passo em direção à simplificação dos atos do processo e à celeridade no trâmite processual, porém, na forma do artigo 942, acaba por subsistir sua essência e seu procedimento, que agora se reveste de caráter obrigatório em contramão à anterior voluntariedade, princípio basilar dos recursos processuais do ordenamento jurídico pátrio.

Além das divergências apontadas na nova técnica de ampliação de julgamento trazida pelo artigo 942 do Novo Código de Processo Civil, acredito estarem claras as vantagens na manutenção dos Embargos Infringentes no ordenamento jurídico pátrio, tanto pela mínima influência do instituto no prejuízo da tão buscada celeridade processual, uma vez que se trata de recurso com rara incidência no cenário processual nacional, quanto pela sua contribuição à defesa da segurança jurídica, já que cumpriam importante papel no auxílio à legitimação democrática processual e ao fortalecimento da argumentação no processo.

No confronto entre celeridade processual e segurança jurídica, conclui-se que a extinção do instituto recursal não cumpre seu papel, uma vez que não representa substancial redução da morosidade do trâmite processual dentro dos Tribunais nacionais e tampouco confere maior segurança jurídica às decisões não unânimes proferidas por órgãos colegiados.

Acerca da história dos Embargos Infringentes no Brasil, afirma José Carlos Barbosa Moreira:⁴⁶

(...) ela oscila entre duas tendências contrapostas, ora ampliando, ora restringindo o campo de atuação do recurso. Não deixa de ter alguma relevância o fato de que, contrariando sugestões doutrinárias, jamais vingou a ideia de pura e simplesmente aboli-lo.

Neste sentido, pode-se afirmar que, mesmo diante das diversas controversas e divergentes reformas visando à limitação de seu alcance, a própria essência do instituto recursal dos Embargos Infringentes ainda resiste no ordenamento jurídico pátrio.

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Novas Vicissitudes dos Embargos Infringentes**. Curitiba: Gênesis, p. 798, 2002.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Felipe Castelo Branco de. **Ampliação subjetiva do colegiado em caso de divergência (art. 942 do novo CPC) e os embargos infringentes do CPC de 1973.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53838>> Acesso em: 20 fev. 2017

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais.** São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2001

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Novas Vicissitudes dos Embargos Infringentes.** Curitiba: Gêneses, 2002.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União. 17.01.1973.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão De Juristas Responsável Pela Elaboração De Anteprojeto De Código De Processo Civil. **Código De Processo Civil: Anteprojeto / Comissão De Juristas Responsável Pela Elaboração De Anteprojeto De Código De Processo Civil.** – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível Em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 05.10.2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 05 de outubro de 1988.

COSTA, Moacyr Lobo, **Origem dos embargos no direito lusitano**. Pelotas/RS. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. 1987

CUNHA, Gisele Heloísa. **Embargos infringentes**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1998

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo Código de Processo Civil**, Salvador: JusPodium, 2013

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. Carneiro da. **Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. In: Curso de Direito Processual Civil. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO. **Parecer. Câmara dos Deputados**. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407 Acesso em 05.10.2016

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi, **Embargos de Declaração, efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003

FREIRE, Alexandre, **Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodium, 2013

JUNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7, 2003.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Atlas, 1977.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2006

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2004

NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestras do novo Código de Processo Civil**. São Paulo. Revista de Processo. São Paulo, março de 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora A. Coelho Branco Filho, 1937

SENADOR VITAL DO RÊGO. **Relatório. Senado Federal**. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/veja-integra-do-relatorio-do-senador-vital-do-rego-1>> Acesso em 05.10.2016

SHIMURA, Sérgio. **Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/01)**. In Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, nº 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Antônio Carlos, **Embargos de Declaração no processo civil**, Rio de Janeiro, Editora Lumen Júris. 2000.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **Em defesa dos Embargos Infringentes: Reflexões sobre os Rumos da Grande Reforma Processual**. Revista IOB de direito civil e processual civil. Porto Alegre, Editora IOB. 2010.